



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.901572/2010-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.400 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de março de 2017
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente DENSO SISTEMAS TÉRMICOS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 0232.938, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, em 22 de junho de 2011, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para não homologar as compensações em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 8, por meio do qual foi parcialmente homologada a compensação efetuada no PER/DCOMP n.º 27552.88491.091006.1.7.030071.

A não homologação foi motivada pela insuficiência do crédito utilizado para compensar os débitos informados. Tal crédito decorreria da apuração de saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003. Conforme PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 23.822,96. As parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP são IR pago no exterior, pagamentos com DARF e estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores. A soma dos valores dessas parcelas é igual a R\$ 184.174,12. No despacho decisório, não foi confirmada a parcela referente ao IR pago no exterior, no valor de R\$ 7.778,21. Foram confirmados pagamentos e compensações, nos valores de R\$ 34.914,69 e R\$ 141.481,22. Assim sendo, a soma das parcelas admitidas no despacho é igual a R\$ 176.395,91. Considerando-se que, conforme DIPJ, o valor da CSLL anual devida é igual a R\$ 160.351,16, foi reconhecido saldo negativo disponível no valor de R\$ 16.044,75.

Os débitos indevidamente compensados somam R\$ 8.727,16 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º da IN SRF n.º 900, de 2008.

A ciência do despacho se deu em 21/07/2010 (fl. 12).

Em 20/08/2010, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 13 a 17. Nela constam os seguintes argumentos:

- a empresa informou créditos suficientes para as compensações efetuadas;
- o IR pago no exterior foi lançado na linha 43 da ficha 17 da DIPJ do exercício de 2004;
- instruem a impugnação comprovantes de retenção de imposto de renda no exterior, em razão de serviços prestados, referentes a Contrato de Transferência de Tecnologia e Consultoria de Engenharia à empresa Denso Manufacturing Argentina S/A, que demonstram um saldo de CSLL a compensar em 2004 no valor de R\$ 7.778,21;
- pelo exposto, pede-se que a manifestação de inconformidade seja acolhida e que a compensação pretendida seja homologada, não podendo prevalecer a cobrança constante do despacho decisório.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Exercício: 2004
COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO.

Constitui crédito passível de compensação somente o valor efetivamente comprovado do saldo negativo decorrente do ajuste anual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, com documentos que supostamente validam seu direito creditório, apresentando o que chamou de "resposta", aos argumentos mencionados na decisão recorrida, pedindo ao final, deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Preliminarmente, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário.

Estes documentos são: i) tradução juramentada dos comprovante de retenções ocorridas no exterior; ii) reconhecimento de "legalização", reconhecido pelo Consulado da Embaixada Brasileira em Córdoba/Argentina; iii) documento denominado "Termo de solicitação de esclarecimentos nº 69/2009, protocolado no dia 19/10/2009

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, a jurisprudência do CARF vem temperando essa disposição em nome do princípio da verdade material, para a consecução dos fins processuais

No caso, penso ser possível a análise dos documentos juntados pela recorrente, em seu recurso, aplicando-se a exceção do inciso "c" do mesmo dispositivo legal, que permite a juntada de provas em momento posterior quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Afinal, o contribuinte trouxe na defesa inicial os documentos que julgava aptos a comprovar seu direito, e, ao analisar os argumentos do julgador *a quo* que não lhe foram favoráveis, trouxe provas complementares.

Assim, no caso concreto, a apresentação das novas provas é resultado da marcha natural do processo, sendo razoável sua admissão.

Dessa forma, as novas provas são admitidas e serão analisadas.

DA ANÁLISE INICIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Consoante relatado, por meio da PER/DCOMP n.º 27552.88491.091006.1.7.03-0071, o contribuinte informou a existência de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 23.822,96, sendo composto por IR pago no exterior (R\$7.778,21), pagamentos com DARF (R\$ 34.914,69) e estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores (R\$ 141.481,22).

De acordo com o despacho decisório, não reconheceu apenas a parcela referente ao IR pago no exterior, no valor de R\$ 7.778,21, homologando-se parcialmente a compensação declarada. Utilizou-se do único fundamento para rejeitar o IR pago no exterior: a receita correspondente não foi oferecida a tributação.

Sobre o ponto, a DRJ afirma que o contribuinte não trouxe em sua manifestação de inconformidade nenhuma contraposição sobre a justificativa utilizada para rejeitar o IR pago no exterior. Realmente, ao analisar o referido documento, não encontrei nenhuma alegação a esse respeito.

Porém, em sede de recurso voluntário, o contribuinte traz aos autos documento denominado "Termo de solicitação de esclarecimentos nº 69/2009" (fls.109), protocolado no dia 19/10/2009, ou seja, anterior à data em que proferido o despacho decisório (06/07/2010), cujo conteúdo encontra-se breve explicação do oferecimento à tributação das receitas que deram origem àquele imposto de renda.

Entendo que tal documento deveria já se encontrar aos autos antes mesmo do despacho decisório, e mais, sobre ele deveria haver expresso pronunciamento por parte da autoridade que primeiro analisou o pleito do contribuinte, porém, nenhuma coisa nem outra.

Acresce-se a isso o fato do contribuinte ter trazido, na parte final do seu recurso, planilha com a composição dos documentos que, segundo seu entendimento, suportam os lançamentos efetuados na linha 05 da ficha 06A da DIPJ/2004, cujo total é o mesmo lançado nesta obrigação acessória.

Por estes motivos, entendo ser necessária a **CONVERSÃO** do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem:

1. Analise toda a documentação apresentada na manifestação de inconformidade e também junto ao recurso voluntário, a fim de verificar se realmente a Recorrente logrou êxito em comprovar a retenção na fonte sobre serviços prestados no exterior, bem como se tais rendimentos foram efetivamente oferecidos à tributação.

2. Verificar ainda se a parcela fonte já foi aproveitada em outra DCOMP, em especial no DCOMP .40186.64129.091006.1.7.02-8264, vez que esta é a Dcomp mencionada fls. 109-111, e também se a parcela já foi compensada parcialmente ou integralmente na apuração de imposto de renda naquele mesmo período;

3. A autoridade fiscal deverá elaborar relatório fiscal circunstanciado sobre o resultado de sua diligência.

Processo nº 13603.901572/2010-41
Resolução nº **1301-000.400**

S1-C3T1
Fl. 135

4. Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade administrativa poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

5. Ao final, a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011). Na seqüência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza